



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.001955/93-87
Recurso nº : 11.750
Matéria: : IRPF - EXS.: 1991 a 1994
Recorrente : ABDEL JALIL
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.358

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEREMPÇÃO -
Não se conhece de recurso interposto após decorrido o prazo estabelecido na legislação de regência, vez que ocorreu a preclusão processual e a consolidação definitiva do crédito tributário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABDEL JALIL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.001955/93-87
Acórdão nº. : 102-42.358
Recurso nº. : 11.750
Recorrente : ABDEL JALIL

RELATÓRIO

ABDEL JALIL, inscrito no CPF sob o nº. 240.481.359-53, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, PR, em decorrência de procedimento de fiscalização, conforme Notificação de fls. 08/09, foi cientificado da apuração de imposto de renda a recolher, alterado após revisão de ofício a partir da análise de esclarecimentos prestados, de acordo com o Auto de Infração de fls. 112 e anexos. O lançamento, relativo aos exercícios de 1992 a 1994, corresponde a valor equivalente a 10.531,12 UFIR e respectivos gravames legais, além de multa de 129,55 UFIR devida por falta de entrega de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 1992.

A exigência decorreu da apuração de variação patrimonial a descoberto, evidenciando renda mensalmente auferida e não declarada. Como base legal foram citados os artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, e artigos 4º a 6º da Lei nº 8.383/91 c/c o artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Os argumentos de defesa alegados na impugnação de fls. 124/126, foram sintetizados na decisão ora recorrida, como segue:

“- no ano-calendário de 1992, o contribuinte auferiu pró-labore de duas empresas: Diverlândia Diversões Eletrônicas Ltda (fls. 83) e Distribuidora de Malhas NAJ Ltda. (fls. 85). Entretanto, na planilha de fls. 95 só foram considerados os pró-labores da firma Distribuidora NAJ, faltando o da empresa Diverlândia (fls. 83);

- no ano-calendário de 1993 não foram considerados os lucros automaticamente distribuídos (lucro presumido), sendo eles rendimentos isentos computáveis no acréscimo patrimonial;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº : 10945.001955/93-87

Acórdão nº : 102-42.358

- observa-se, nas planilhas, que os saldos positivos não são aproveitados como recursos no mês subsequente e esse saldo deve compor os recursos do mês seguinte;

- embora os acréscimos patrimoniais possam ser tributados mensalmente, o regime de declaração de bens é anual. Deve, então, o crescimento patrimonial compatibilizar-se como sistema anual de declaração de bens, o que não está ocorrendo pelo critério adotado [ela fiscalização];

- observa-se que está sendo exigido encargos de TRD no período de fevereiro/91 a julho/91, o que é ilegal;

- a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF/01-1.773, Recurso RD/101-981, firmou entendimento de que o encargo da TRD só pode ser cobrado, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91."

Inicialmente a autoridade julgadora singular procede a minucioso relato dos procedimento adotados, pedidos de informações e esclarecimentos recebidos, que culminaram na lavratura do Auto de Infração de fls. 112 em substituição à Notificação original, com reabertura de prazo para impugnação.

Ressalta que a multa exigida por falta de entrega de Declaração de Ajuste Anual não foi contestada, considerando a matéria como preclusa.

Após analisar detidamente os argumentos que embasaram o questionamento da inconstitucionalidade da cobrança da TRD como juros de mora, a autoridade julgadora conclui por rejeitar a sua arguição, por entender que lhe falece competência para se pronunciar a respeito da conformidade da lei, validamente editada pelo Poder Legislativo, destacando que o controle da constitucionalidade das leis é matéria reservada, por força de dispositivo constitucional, aos órgãos do Poder Judiciário, conforme se infere dos artigos 97 a 102 da Carta Magna.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10945.001955/93-87

Acórdão nº. : 102-42.358

Entendendo assistir razão ao impugnante quanto à inclusão dos pró-labore recebidos de Diverslândia Diversões Eletrônicas Ltda. e ao aproveitamento dos saldos positivos remanescentes dos meses anteriores, retifica o demonstrativo de variação patrimonial a descoberto relativo ao ano-calendário de 1992, alterando, em conseqüência o imposto devido, reduzindo-o para 8.713,89 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, requerendo a reforma da decisão singular, reiterando, em suas razões de recurso acostadas aos autos às fls. 156/158, basicamente os mesmos argumentos já expendidos anteriormente.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 180, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-razões, juntadas às fls. 161/163, em que espera seja declarada a improcedência do recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau, pelos seus próprios fundamentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.001955/93-87

Acórdão nº. : 102-42.358

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

O contribuinte ABDEL JALIL, teve ciência da decisão singular em 02/12/96, conforme comprovado através do "AR" de fls. 154, e, em 03/01/97, protocola recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes.

Considerando que o Decreto n. 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 33 dispõe que caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão de primeira instância;

Considerando ser mansa e pacífica a jurisprudência deste Colegiado no sentido de não tomar conhecimento de recursos apresentados fora do prazo, por peremptos,

Voto no sentido de não se tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997.


URSULA HANSEN